

CONGRESSO NACIONAL

MPV 766
000 5€UETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, de 2017

AUTOR Dep. Félix Mendonça Jr. Nº PRONTUÁRIO

TIPO

 $1 \ (X) \ SUPRESSIVA \quad 2 \ (\) \ SUBSTITUTIVA \quad 3 \ (\) \ MODIFICATIVA \quad 4 \ (\) \ ADITIVA \quad 5 \ (\) \ SUBSTITUTIVO \ GLOBAL$

PÁGINA ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Suprima-se o inciso III do §3º do art. 1º da Medida Provisória 766, de 4 de janeiro de 2017, e renumerem-se os demais parágrafos do artigo.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende suprimir o artigo 1°, §3°, III, da Medida Provisória 766, de 2017, de modo a excluir a vedação de inclusão dos débitos que compõem o PRT em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Essa vedação impede que os contribuintes inscrevam futuramente as dívidas parceladas no âmbito do PRT em outros programas de parcelamento, mesmo que mais benéficos. Trata-se, portanto, de um comando que desestimula a adesão ao programa, especialmente se considerarmos que, entre os 30 parcelamentos especiais instituídos nos últimos 16 anos, o PRT traz menor número de vantagens ao contribuinte. Logo, caso o cenário econômico do país venha a apresentar melhoras, é provável que um programa de regularização de dívidas mais vantajoso que o PRT venha a ser editado. Nessa situação, os contribuintes que aderiram ao PRT estariam impossibilitados de migrar seus débitos para a sistemática com maior número de benefícios.

Considerando, portanto, que o dispositivo objeto da presente emenda traz um engessamento exagerado, sem nenhum propósito relevante, consideramos que ele deva ser suprimido do texto legal.
ASSINATURA

de 2017.

Brasília,

de